

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N. 35/2022 PREGÃO PRESENCIAL 10/2022

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) COM OPERADOR PARA **SECRETARIAS** DAS **ATENDER** NECESSIDADES **MUNICÍPIO** DO **INFRAESTRUTURA AGRICULTURA** \mathbf{E} CORDILHEIRA ALTA - SC. VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTO COM PESO MÍNIMO. LICITAÇÃO. **OBJETO** DA INCOMPATIBILIDADE COM O RAZÃO DO PRINCÍPIO REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM EFICIÊNCIA E DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - Sintese

Trata-se de processo licitatório – pregão presencial – cujo objeto é descrito como "eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hora máquina (escavadeira hidráulica) com operador para atender as necessidades das secretarias de infraestrutura e agricultura do município de Cordilheira Alta – SC".

Após a publicação do Edital identificou-se possível vício no termo de referência, submetendo-se o processo para parecer jurídico.

Em síntese, a especificação técnica dos bens (escavadeira) limitou-se a prever "peso mínimo de 20 toneladas" e "máquina com no máximo 5 anos de uso", sem tecer qualquer exigência quanto à capacidade volumétrica do equipamento (volume da concha), potência mínima de motor e demais especificações de ordem técnica que efetivamente assegurem a eficiência do serviço contratado.

É a síntese necessária.

3



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o termo de referência e o Edital devem estabelecer as exigências de ordem técnica que assegurem a adequação entre o objeto do edital e o equipamento disponibilizado pelo licitante.

Trata-se de imposição que decorre do princípio da eficiência e da vinculação ao edital, de modo que a administração deve pautar a contratação pela melhor oferta, considerando valor ofertado, capacidade do equipamento e garantia de execução do objeto licitado.

No caso em apreço, é evidente que ao prever apenas o peso mínimo do equipamento, há falha na especificação das características técnicas do equipamento, mesmo porque, o peso do equipamento não está necessariamente vinculado com a capacidade de movimentação volumétrica de terra, tampouco é indicativo de potência mínima do equipamento.

Há que se ressaltar que a previsão de peso mínimo e máximo nas contratações de horas máquina de equipamentos pesados somente é relevante quando há necessidade de deslocamento do equipamento sobre vias. Isto porque, há vias com pontilhões que não suportam o peso do equipamento inviabilizando a execução do serviço.

A descrição do equipamento, neste aspecto, deve considerar a capacidade volumétrica mínima de concha e potência mínima do motor, e não apenas o peso bruto do equipamento, sob pena de possibilitar a contratação de equipamento que ultrapasse 20 toneladas de peso mas não detenha capacidade esperada de deslocamento de terra na concha.



Mutatis mutandis, mesmo na previsão de que o equipamento deve possuir "no máximo 5 anos de uso", há impropriedade que permite interpretação dúbia e quiçá restritiva.

Isto porque "tempo de uso" é conceito aberto; hipoteticamente, é possível que um determinado equipamento fabricado a mais de 10 anos possua menos de 05 anos de uso.

Tratando-se de equipamentos pesados tais como a Escavadeira Hidráulica, adequado que o termo de referência e o Edital estabeleçam requisitos tais como "ano de fabricação" ou "quantidade de horas de trabalho" e não "tempo de uso".

Cabe registrar que a descrição dos itens para compor o edital deve pautar-se por critérios técnicos que levem em consideração as necessidades da administração, tanto na operação como na administração dos bens, de modo a melhor atender aos usos e serviços a que servirão na secretaria.

Consideradas tais circunstâncias fáticas, aplicável ao caso a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; <u>ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."</u>

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de





ofício ou por provocação de terceiros, <u>mediante</u> parecer escrito e devidamente fundamentado."

No caso específico, os vícios no Termo de Referência e descritivo dos requisitos mínimos do equipamento comprometem de modo severo o certame, ocasionando risco de comprometimento da eficiência e interpretação dúbia com potencial risco de frustração do processo licitatório recomendando-se a revogação da licitação.

Insta observar que procedendo-se a revogação da licitação previamente à homologação, preserva-se inclusive eventual direito de terceiros e a própria lisura do processo licitatório.

A propósito, O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que deve ser observado o preceito insculpido no art. 49, §3º quando a revogação ocorrer <u>APÓS</u> a homologação da licitação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

No caso em apreço, o processo licitatório não chegou a seu termo, de modo que é desnecessária a notificação dos licitantes interessados quando a revogação decorre de interesse público devidamente fundamentado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.





4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS n^o 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do acima exposto, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas, opina-se pela Revogação do processo licitatório n. 35/2022 — Pregão Presencial 10/2022, posto que preservado o melhor interesse da administração pública.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 04 de Março de 2022.

Clériston Valentini – OAB/SC 27.754
Assessor Jurídico